

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2019

Concede isenção das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para as entidades de proteção e defesa dos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão isentas das contribuições para a seguridade social de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade a proteção e a defesa dos animais e sejam certificadas na forma do art. 2º desta Lei, desde que:

I - sejam registradas no órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

II - prestem serviços ou realizem ações de proteção e defesa dos animais de forma gratuita, continuada e planejada, sem discriminação em relação ao usuário; e

III - prevejam em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

§ 1º Quando a entidade de proteção aos animais atuar em mais de um município, deverá registrar suas atividades em cada um dos órgãos locais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º Quando não houver órgão local do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, as entidades de proteção aos animais deverão registrar-se no órgão estadual do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.



\* C D 2 2 6 2 5 8 0 6 8 7 0 0 \*

Art. 2º A certificação para fins da isenção de que trata o art. 1º desta Lei será efetuada pelo órgão federal do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade benéfica que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de doze meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei.

§ 2º As entidades certificadas na forma do caput terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de vigilância epidemiológica, controle de zoonoses, defesa, proteção e promoção do bem-estar animal.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, às entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, o disposto nos arts. 21 a 32 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 4º As entidades de proteção e defesa de animais silvestres continuarão a ser regidas pelas normas contidas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e seu regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**  
Presidente

